



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 335
Decisão da CEAG	Câmara Especializada de Agronomia Nº 06/2017	
Referência	Processo Nº 1049984/2016	
Interessado	JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO FILHO (S.B.M. - SÃO BENTO MARICULTURA)	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1049984/2016, que versa sobre Auto de Infração (300021378 / 2016)

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 335, apreciando o Processo nº 1049984/2016, que trata sobre Auto de Infração (300021378 / 2016), aplicado contra a firma JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO FILHO (S.B.M. - SÃO BENTO MARICULTURA), autuada pelo Crea-PB mediante o auto de infração nº 300021378/2016, lavrado em 16 de março de 2016 e recebido em 11 de maio de 2016, conforme AR (Aviso de Recebimento) em anexo, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por executar serviços vinculados a Engenharia de Pesca, quando da implantação de viveiros de camarão na FAZENDA ENGENHO SÃO BENTO, SN, - ZONA RURAL, SANTA RITA/PB, conforme se verifica na LO (Licença de Operação) emitida pela SUDEMA no processo 212/2016 (PROCESSO 2015-004835/TEC/LO-0375), e; **considerando** o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que determina: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** que até a presente data a Firma autuada não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa escrita, conforme informações da Gerência de Fiscalização (GFIS), diante do exposto; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** devendo ser aplicada a penalidade máxima nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a Sessão o Engenheiro Agrônomo João Alberto Silveira de Souza e estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Anselmo de Almeida Luna, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Martinho Ramalho de Melo e Sérgio Barbosa de Almeida. Presente a Sessão o Representante do Plenário na Câmara, Engº Civil Antonio Mousinho Fernandes Filho e o Assessor da CEAG, Engº Agrônomo Raimundo Nonato Lopes de Sousa

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

Engº Agrônomo João Alberto Silveira de Souza  
Coordenador da CEAG – CREA/PB